



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rma-4

PROCESSO Nº. : 13805.003841/93-55
RECURSO Nº. : 116.041
MATÉRIA : IRPJ - Ex: 1991
RECORRENTE: C. RAYES & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 16 de julho de 1998.
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.172

PERÍCIA - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não ficando provada a omissão de receita do produto vendido por indícios na escrituração do contribuinte ou por qualquer outro meio de prova, descabe a tributação com base apenas em diferenças de estoque de embalagens de produtos.

PASSIVO FICTÍCIO - A permanência no passivo do balanço da empresa de obrigações já pagas caracteriza omissão no registro de receita.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES A TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (D.O. de 30.07.91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A Lei nº 8.383/91 foi publicada no dia 31.12.91, cuja vigência, a partir desta data alcançou as obrigações tributárias nascidas com a ocorrência do fato gerador concluído nos últimos instantes da data de publicação, inexistindo, no caso, retroatividade, sendo certo que as alterações por ela introduzidas não ensejaram aumento ou criação de tributo.

Pedido de perícia rejeitado
Provimento parcial do recurso

PROCESSO Nº. :13805.003841/93-55
ACÓRDÃO Nº. :107-05.172.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por C. RAYES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

PROCESSO Nº. :13805.003841/93-55
ACÓRDÃO Nº. :107-05.172.

RECURSO Nº. : 116.041
RECORRENTE : C. RAYES & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

C. RAYES & CIA. LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 573/590, da decisão prolatada às fls. 564/571, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que julgou parcialmente procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 366, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991, tendo sido originado por suprimentos de caixa efetuados por sócios, sem a devida comprovação, pela manutenção no passivo circulante, de passivo fictício e pela constatação de omissão de receitas operacionais.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 371/382, em 10/09/96, seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem a seguinte redação:



"OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO -

As importâncias integrantes das rubricas "Contas a Pagar" e "Fornecedores" ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem presumidamente consideradas omissão de receitas. Exigência mantida em parte.

SUPRIMENTO DE CAIXA

Não comprovada a origem e nem o ingresso do suprimento contabilizado a título de empréstimo tomado ao sócio, legítima é a presunção de omissão de receita.

DIFERENÇA DE ESTOQUE

Diferença de estoque de material de embalagem, apurada através de registro de inventário, sem comprovação para o ocorrido, faz presumir que houve vendas sem a devida emissão de notas fiscais.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE"

Tendo tomado ciência da decisão em 14/08/96 (A.R. fls. 572-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/09/96, no qual, em síntese, apresenta as seguintes argumentações:

a) com relação ao suprimento de numerário, a empresa não possui comprovantes a oferecer, tendo em vista que os valores destinaram-se apenas ao arredondamento de item da conta, e que o ingresso não foi efetuado através de cheque, dado seu valor irrisório;

b) quanto ao passivo fictício, reitera o pedido no sentido de que sejam considerados os documentos anexos ao processo, eis que, em relação aos mesmos, as cópias de cheques apresentadas fazem prova dos pagamentos efetuados, descaracterizando pois, a autuação;

c) relativamente as diferenças no estoque de embalagens, alega que os sacos plásticos anteriormente usados para embalar uma dúzia de lenços, passaram a ser usados para embalar 6 (seis) lenços e, posteriormente, 3 (três)

lenços. Tais sacos plásticos eram cortados um pouco acima do meio, permanecendo como embalagem a parte inferior que continha a indicação do nome da empresa e a indicação de "uma dúzia", sendo a parte superior, inaproveitável, destinada ao lixo. Assim, a cada saco plástico, saíam 12 lenços e, posteriormente, saíam 6 lenços, sendo que finalmente, saíam 3 lenços, portanto, quadruplicava a saída de sacos plásticos sem quadruplicar a saída de lenços. Fica meridianamente claro que concordar quanto ao número de embalagens saídas não significa concordar quanto à omissão de receitas;

d) solicita a realização de perícia.

Finaliza insurgindo-se contra a cobrança da TRD e da UFIR.

É o relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a horizontal stroke.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Entendo desnecessária a realização de perícia por tratar de matéria incontroversa, pois a perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Quanto ao mérito, o voto adota a mesma ordem de matérias do relatório.

Suprimentos de caixa

A acusação fiscal refere-se a omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário à empresa, com embasamento legal nos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, II, do RIR/80.

Face a não comprovação por parte da empresa, referidos suprimentos foram considerados como omissão de receita.

Para terem validade, os suprimentos efetuados por sócios ou pessoas ligadas, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Em outras palavras, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e invidiosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, located at the bottom right of the page.

A esse respeito, a legislação abordou a questão com o intuito de tolher a prática dos suprimentos simulados, ilegítimos, como forma de omissão de receitas, ao dispor no regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitr -la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos   empresa por administradores, s cios da sociedade n o an nima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos n o forem comprovadamente demonstradas.”

O suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui pois, o ind cio a partir do qual restar  ou n o provada a omiss o de receita. O ato de suprir o caixa constitui ind cio para justificar o procedimento fiscal, de modo que   pessoa jur dica favorecida imp e-se a demonstra o da inoccorr ncia de eventual il cito fiscal, e, para tanto, deve ela realizar a prova h bil e id nea, coincidente em datas e valores, de que os recursos s o de origem externa  s suas atividades e que efetivamente ingressaram no caixa. Deve-se atentar para o fato de que tais requisitos s o cumulativos, ou seja, o atendimento de um n o afasta a obrigatoriedade da justificativa do outro.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numer rio no caixa, n o conseguindo, dessa forma, infirmar a exig ncia que lhe foi imposta, tendo, inclusive, informado na pe a impugnat ria, que n o possui comprovantes a oferecer e que o ingresso n o foi efetuado atrav s de cheque, devendo, pois, o presente item ser mantido.



Passivo fictício

A empresa foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios do saldo do balanço da conta fornecedores do seu passivo circulante, não obtendo êxito durante os trabalho de fiscalização.

Em decorrência, a autoridade fiscal efetuou o lançamento a título de omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício.

Irresignada, a autuada alega que apresentou todas as duplicatas e respectivas baixas da aludida conta, tendo realizado somente em parte a necessária comprovação.

Cabe aqui citar a informação fiscal de fls. 562/563, onde a autoridade autuante aprecia a documentação acostada aos autos pela defendente:



“Os valores tributados à conta fornecedores, no montante de Cr\$ 826.973,86, foram devidamente comprovados através dos documentos de fls. 414 a 431, devendo, dessa forma, ser excluído da base de cálculo do Auto de Infração.

Com relação à Contas a Pagar, no total de Cr\$ 597.810,88, o contribuinte limitou-se a questionar Cr\$ 307.412,12 - fls. 432, o que leva a supor que a diferença de Cr\$ 290.398,76, foi admitida como fictícia, “ad nutum”. Da análise dos documentos apresentados, permanece sujeito à tributação pelos motivos a seguir expostos, o somatório de Cr\$ 158.132,66:

- 1. Pagamento à xerox Idl. Com. S.A. - fls. 440 - o contribuinte limitou-se a apresentar cópia de um cheque, não nominativo, no valor de Cr\$ 28.408,41, desacompanhado de duplicata e/ou nota fiscal;*
- 2. Pagamento a Maurício Chohfi - fls. 504 a 514 - apresentada cópia contábil do cheque, sem qualquer documento emitido por terceiros (recibos, notas fiscais, extratos bancários, cópia frente e verso de cheque, etc) e uma série de notas fiscais da própria autuada onde o nome Maurício aparece. A comprovação foi julgada insuficiente para respaldar uma obrigação constituída num exercício e paga no outro - o próprio pagamento não tem como contrapartida um recibo de quem recebeu. À vista do exposto, o valor de Cr\$ 42.165,00, permanece integrando o Auto de Infração.*
- 3. Pagamento a Jacok Feldmann - fls. 534 a 536 - valor Cr\$ 12.316,20 - a comprovação apresentou as mesmas falhas do item 2 - desse modo, tal valor permanece tributável.*
- 4. Pagamento à João Carlos Bencke Representações Comerciais Ltda - MD - fls. 537 a 541 - valor Cr\$ 8.928,90, também mantido, por motivos idênticos.*
- 5. Pagamento à Aguinaldo Araújo - fls. 542 a 550 - valor Cr\$ 35.501,35 - idem, dos itens 2, 3 e 4.*
- 6. Pagamento à Eunice Carvalho - fls. 551 a 553 - valor Cr\$ 10.588,05 - idem dos itens anteriores, e Cr\$ 3.282,00, fls. 554/5.*
- 7. Pagamento à Representações Luis Pinto Ltda - fls. 556 a 560 - valor Cr\$ 16.942,75 - igualmente mantida a tributação pelas falhas descritas no item 2.*

Assim sendo, do valor originalmente tributado, tem-se:

Cr\$ 290,398,76 - não foram sequer impugnados.

Cr\$ 158.132,66 - insuficientemente comprovados (itens 01 a 07), portanto, mantida a tributação.

Cr\$ 149.279,46 - comprovados documentalmente, devendo ser excluído da base de cálculo do Auto de Infração.”

O artigo 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, estabelece que:

“Art. 180 - o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Verifica-se, portanto, que o legislador tributário estabeleceu que a falta da comprovação das obrigações registradas no passivo justifica a presunção de omissão de receita. Por isso, trata-se de uma presunção legal, ao contrário do que entende ser, sobre tratar-se de presunção comum. E assim sendo, pesa sobre seus ombros, como acusada, a prova de sua improcedência.

No caso dos autos é fato conhecido e certo a existência das obrigações mantidas no balanço, conforme demonstrado pela fiscalização, cujo saldo não foi devidamente comprovado, seja durante os trabalhos de fiscalização, seja por ocasião do estabelecimento da lide, seja, finalmente, através das razões de apelo.

Dessa forma, a falta de comprovação das obrigações materializou-se através do lançamento, ou seja, as obrigações não comprovadas foram satisfeitas com o produto de receitas mantidas fora do crivo da tributação.

O ônus da prova, portanto, cabe à recorrente, que neste caso deve ser hábil, idônea e produzida somente através de documento próprio e individual, capaz de fixar de forma definitiva. Porém, na sua ausência, simples alegações não são suficientes para infirmar o lançamento.

Assim, o presente item deve ser mantido.



Diferença no estoque de embalagem

No Termo de Constatação nº 02 (fls. 06), a autoridade autuante relatou o seguinte:

“No curso da ação fiscal na empresa acima identificada, constatamos que havia no estoque, no ano-base de 1989, 41.300 unidades de sacos plásticos. Tal embalagem destina-se ao acondicionamento de uma dúzia de lenços e é impressa com a identificação do fabricante, conforme amostra em anexo.

Durante o ano fiscalizado, não consta da escrituração a aquisição de nenhum saco plástico...

Dessa forma, temos: sacos plásticos em estoque no ano-base de 1989: 41.300 unidades (-) sacos plásticos em estoque no ano-base de 1990: 19.000 unidades.

Em consequência, foram consumidos no processo produtivo, durante 1990, 22.300 sacos, cada qual contendo doze lenços.

Ressalve-se que não foi registrada nenhuma perda.

Através de levantamento das notas fiscais de venda, cópia das mesmas em anexo, constatou-se a saída de dez mil, duzentos e trinta e oito sacos (10.238).

Considerando que o estoque indica a saída de 22.300 sacos, conclui-se que 12.062 unidades saíram desacompanhadas de notas fiscais...”

Em sua defesa, a querelante apresenta a seguinte argumentação:



"A título de esclarecimentos, inicia-se por dizer que a empresa produz exclusivamente lenços (modelo Cacique - masculino e modelo Arpege- feminino), destinando-se os sacos plásticos, objeto da contagem de que resultou a autuação, à embalagem dos mesmos.

Há cerca de aproximadamente dez anos o setor de produção a que se dedica, viu-se prejudicado por três fatores, principalmente:

1º) A adoção do uso, em larga escala, do lenço de papel.

2º) O sucateamento da indústria de modo geral causado pelas crises econômicas que vêm atingindo o País e que impedem a aquisição de novas máquinas e equipamentos (as da empresa datam da década de 1940/1950, sendo que possui em funcionamento máquina fabricada em 1911).

3º) A recessão econômica que vem se aprofundando e que causou a falência e/ou o fechamento de oito das dez empresas deste ramo da indústria.

Estes fatores conjugados provocaram retração no consumo. Em consequência destes fatores e da redução do poder aquisitivo da população em geral, a empresa viu-se obrigada a reduzir a quantidade de lenços por pacote, para 6 (seis) e, posteriormente, para 3 (três) unidades cada. Assim é que as embalagens originariamente destinadas a envelopar 12 (doze) lenços, começaram a ser cortadas ao meio e, utilizando-se apenas a parte inferior da mesma, passaram a conter apenas 6 (seis) ou 3 (três) unidades cada. (Amostras no envelope anexo).

.....

Imposta a necessidade de vender o produto em quantidades menores, na embalagem plástica que, por seu custo ínfimo, reduz o preço do produto e tendo em seu estoque um número considerável de embalagens, estas passaram a ser utilizadas para quantidades menores de unidades.

.....

Demonstrado está que a suposta omissão de receita partiu de uma dedução equívoca resultante de uma informação que, embora tenha sido transmitida à D. Fiscal autuante, provavelmente o foi de modo pouco claro.

Tivesse o levantamento sido efetuado a partir de outras fontes, como, por exemplo, ingressos de matéria-prima, ver-se-ia que não ocorreu nenhuma venda de mercadorias desacompanhada de Nota Fiscal e que, portanto, não ocorreu a pretendida infração."

Dessa forma, verifica-se que, apesar da clareza de raciocínio da operação aritmética realizada pela fiscalização, é mister esclarecer e comprovar determinadas circunstâncias que, se não alteram o resultado do cálculo no que se refere a quantidade de embalagens (sacos plásticos) utilizadas, podem, efetivamente, resultar incomprovada a presunção de omissão de receita por parte da contribuinte.

Através de levantamento, foi apurado no período-base fiscalizado, o consumo de sacos plásticos utilizados para a embalagem dos lenços produzidos pela pessoa jurídica. Tal quantitativo, multiplicado pelo número de unidades de produtos que teoricamente compunham cada embalagem, teoricamente, resultaria no montante das vendas realizadas no período.

Contudo, o cotejo realizado entre a quantidade de embalagem consumida e o montante dos produtos vendidos no período, fornece um indício que possibilita o aprofundamento das investigações para se chegar a uma possível omissão de receita.

Porém, para a lavratura do auto de infração, sob a acusação de omissão de receitas, referida circunstância deve ser conhecida e devidamente comprovada pois, caso contrário, estaria se lançando tributo de forma presuntiva e não prevista em lei.

A legislação de regência autoriza a autuação por presunção somente nos casos previstos nos artigos 180 e 181 do RIR/80, os quais estabelecem:

“Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.”

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

O próprio diploma legal estabelece os limites da presunção. Fora disso, a autuação por omissão de receita deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

Faltou o devido aprofundamento investigatório para a consistência da acusação, ou seja, a concomitância na verificação do consumo de matéria-prima ou de quaisquer outros elementos que não possibilitassem a sua infirmação através de simples argumentação contrária.

Assim, sou pelo provimento do presente item.

juros de mora com base na TRD

Com relação aos juros de mora calculados com base na Taxa Referencial Diária, tem razão a recorrente, pois no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29.08.91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":



“Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária - TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - “omissis”.

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra vigor na data da sua publicação.”

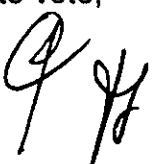
Assim, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, não dá respaldo à pretensão do fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

UFIR

Com respeito a inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, referida matéria não é nova, tendo já sido apreciada em várias assentadas por esta Câmara, cabendo citar aqui o Acórdão nº 107-1.650, da lavra do conselheiro Jonas Francisco de Oliveira, de 19 de outubro de 1994, o qual adoto integralmente a sua apreciação a respeito da vigência da Lei nº 8.383/91, como fundamento de decidir o presente voto, transcrevendo-o adiante:



"1. Da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, relativamente à indexação do débito tributário com base na UFIR.

A acoimada Lei nº 8.383, de 30.12.91, foi publicada em 31.12.91, no D.O.U. nº 253, às fls. 31.138/31.146, que circulou no mesmo dia e ficou disponível para a venda ao público, na Seção de Vendas do órgão, a partir das 20:45h, sendo retirado de suas dependências a partir daquele mesmo horário, por todas as emissoras que divulgaram sua apresentação ao vivo (TVS, Rede Globo, TV Nacional) as quais noticiaram aos interessados que poderiam adquirir o referido D.O.U. Este esclarecimento encontra respaldo na declaração prestada pelo Sr. Enio Tavares da Rosa, Diretor-Geral da Imprensa Nacional, no dia 24.07.92, em resposta à solicitação feita pelo Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, Procurador Judicial da PGFN e Advogado em Brasília-DF, conforme se vê de seu trabalho publicado às páginas 90 a 102 da Revista dos Tribunais, ano 1, caderno nº 3, edição de abril/junho de 1993.

Assim sendo, infere-se que aquele diploma legal entrou em vigor antes da concretização do fato gerador da obrigação tributária referente ao período-base de 1991, ressaltando-se que o mesmo não instituiu, nem aumento imposto de renda das pessoas jurídicas, razão pela qual não se deve cogitar de violação ao princípio estampado no art. 150, III, a, da Carta Política de 1988.

Igualmente não se pode levantar questão acerca da inobservância à disposição contida na letra b, do inciso III do precitado artigo, posto que o mesmo veda a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou os aumentou, o que não é o caso da Lei nº 8.383/91. Convém salientar que a cobrança do crédito tributário formado definitivamente nos últimos instantes do dia 31.12.91 somente ocorreu a partir de 01.01.92, portanto, no ano calendário seguinte ao do exercício financeiro em que teve vigência a censurada lei.

Sublinhe-se que os procedimentos determinados pela norma em questão não alteraram os resultados, tampouco sua forma de apuração, relativamente ao fato gerador ocorrido em 31.12.91. O que se impôs, relativamente aos mesmos, foi apenas a atualização monetária por ocasião dos pagamentos dos tributos, o que não constitui aumento, a teor do artigo 97 do CTN. Também não importa aumento de tributo a instituição do sistema de base correntes, a par de exigir das pessoas jurídicas a apuração dos resultados e do imposto de renda mensalmente, conforme dispôs a precitada lei, inavendo qualquer vedação constitucional nesse sentido.



PROCESSO Nº. :13805.003841/93-55
ACÓRDÃO Nº. :107-05.172.

Portanto, não há como se reprimir a aplicação e observância da Lei nº 8.383/91, ainda que em relação aos fatos geradores ocorridos em 31.12.91, a par de se argüir sua inconstitucionalidade, por que, além de ter vigência no período-base de 1991, não instituiu, tampouco majorou o imposto de renda, descabendo, ainda, falar-se em sua retroação."

Rejeito, pois, a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido rejeitar o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o item relativo a omissão de receitas com base na diferença de estoque de embalagens, bem como os juros de mora equivalentes à TRD, no período anterior a 1º de agosto de 1991,

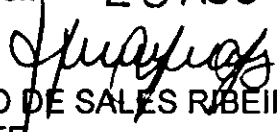
Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 28 AGO 1998


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL